

Boletim SEDIR

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIR | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2025 | Edição nº 10

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

**Suspensão de
prazos**

Informativos

STF nº 1.164 novo

STJ nº 839 novo

Edição

Extraordinária nº 24

**Boletim de
Precedentes STJ**

125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

**STF começa a julgar possibilidade de inclusão de
empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista
(Tema 1.232)**

**Direito do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária |
Grupo Econômico**

Tema 1232 – STF

Situação do tema: Julgamento do mérito suspenso

Órgão Julgador: Plenário Virtual

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Leading Case: RE 1387795

Data de afetação: 09/09/2022

Data da publicação do acórdão de admissão da Repercussão Geral: 13/09/2022

Data do julgamento do mérito: 13/02/2025 (julgamento suspenso)

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Tese

STF decide que autor da ação deve comprovar falha na fiscalização de contratos de terceirização (Tema 1.118)

Direito do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária | Terceirização/Tomador de Serviços

Tema 1118 – STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Plenário Virtual

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Tese firmada: 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria

Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Leading Case: RE 1298647

Data de afetação: 11/12/2020

Data do julgamento do mérito: 13/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ publicou acórdão de mérito dos Recursos Especiais paradigmados da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1257

Direito Administrativo

Tema 1257 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de

indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Tese firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

Leading Case: REsp nº 2074601 / MG; REsp nº 2076137 / MG; REsp nº 2076911 / SP; REsp nº 2078360 / MG; REsp nº 2089767 / MG

Data de afetação: 22/05/2024

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Repetitivo define que Lei Maria da Penha prevalece sobre o ECA quando a vítima é mulher (Tema 1186)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.186), decidiu que o gênero feminino da vítima é suficiente para fazer incidir a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência doméstica e familiar. Segundo o colegiado, as disposições dessa lei prevalecem quando há conflito com outros instrumentos legais específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ministro Ribeiro Dantas, relator do tema repetitivo, destacou que a Lei Maria da Penha não estabeleceu nenhum critério etário para sua aplicação. Dessa forma, a idade da vítima, por si só, não é elemento suficiente para afastar a competência da vara especializada em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

"O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha preceitua, com efeito, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, isto é, o autor se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência. Isto é, basta a condição de mulher para a atração da sistemática da Lei Maria da Penha", afirmou o ministro.

Interpretação literal da Lei Maria da Penha afasta aplicação do ECA

O recurso representativo da controvérsia tratava, em sua origem, de um conflito de competência entre uma vara criminal e uma vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher para julgar um homem acusado de estuprar suas três filhas menores de idade.

Após o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) definir que o caso deveria ser julgado pela vara especializada, o Ministério Público daquele estado recorreu ao STJ, apontando divergência jurisprudencial acerca do assunto.

Apesar de reconhecer a existência de julgados divergentes no âmbito do STJ, Ribeiro Dantas manteve o posicionamento do tribunal estadual, ressaltando que a interpretação literal do artigo 13 da Lei Maria da Penha deixa claro que ela prevalece quando suas disposições conflitam com as de estatutos específicos, inclusive o da Criança e do Adolescente.

"Diante desse contexto, é correto afirmar que o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher", observou o relator.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1186 foi divulgado no Boletim SEDIF 08, publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/01/2025

Não é cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual (Tema 1232)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.232), estabeleceu a tese de que, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, não é cabível a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado.

O ministro Sérgio Kukina, relator do tema repetitivo, ressaltou que a Lei 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, define um rito especial caracterizado pela celeridade e outras peculiaridades, uma das quais é a impossibilidade de condenação da parte vencida a pagar honorários.

Natureza do cumprimento de sentença é a mesma da ação que lhe deu origem

Kukina destacou que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo a Súmula 105/STJ e a Súmula 512/STF, não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. O STF, ao julgar a ADI 4.296 sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, reafirmou sua jurisprudência pelo não cabimento da condenação em honorários na via mandamental, ao declarar a constitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.016/2019.

O ministro explicou que esse posicionamento se mantém porque o mandado de segurança é uma ação constitucional, uma garantia fundamental que visa ao controle judicial dos atos administrativos.

Segundo Kukina, além da vedação legal expressa ao pagamento de honorários na legislação específica, "é certo que o vigente CPC, ao adotar a figura do processo sincrético, acabou com a ideia de que haveria processos distintos de conhecimento e execução, mas apenas fases do mesmo processo". Dessa forma, "não há falar que a natureza do cumprimento de sentença é distinta daquela do *mandamus* que lhe deu origem", disse.

Distinção com o Tema 973/STJ

O relator lembrou que a Corte Especial, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, decidiu que o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, mesmo que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

O ministro observou que, naquela ocasião, a Corte Especial analisou exclusivamente casos relacionados a ações civis coletivas, e não a mandados de segurança individuais.

"Ocorre que, no presente caso, o cumprimento de sentença não teve origem em ação coletiva, mas em mandado de segurança individual, hipótese diversa, portanto, daquela versada no referido precedente repetitivo", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1232 foi divulgado no [Boletim SEDIF 125](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 02/12/2024

Afetação

Relator de repetitivo sobre cobertura de plano para transtorno global do desenvolvimento abre prazo para *amici curiae* (Tema 1295)*

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira determinou a abertura de prazo de 15 dias úteis (a contar da publicação desta notícia) para a manifestação de interessados em atuar como *amici curiae* no julgamento do Tema 1.295 dos recursos repetitivos.

Nesse tema, discute-se a possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

A sessão virtual da Segunda Seção que afetou o tema repetitivo foi iniciada em 13/11/2024 e finalizada em 19/11/2024. No acórdão de afetação, o ministro alertou para a existência de múltiplos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o que indica a atualidade da matéria e seu impacto sobre o volume de processos em tramitação na Justiça brasileira.

Antonio Carlos Ferreira determinou que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) sejam intimados da abertura do prazo para a manifestação de *amici curiae*.

O relator decidiu também que a instrução do tema repetitivo será concentrada nos autos do REsp 2.167.050, permanecendo suspenso o REsp 2.153.672, afetado conjuntamente. Segundo ele, porém, nada impede que "os *amici curiae*, em suas manifestações, abordem as circunstâncias específicas de cada um dos recursos afetados".

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil regula, nos artigos 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrerestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1295 foi divulgado no [Boletim SEDIF 124](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 29/11/2024

Fonte STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida lei que obriga unidades de saúde a divulgar nomes de médicos e horários de atendimento

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), validou uma lei do Município de São José do Rio Preto (SP) que determina a divulgação, em unidades públicas de saúde, de uma lista com nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de área e suas especialidades.

A decisão foi dada no Recurso Extraordinário (RE) 1481861, movido pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-SP), que havia invalidado a Lei municipal 14.595/2022, por ser de iniciativa parlamentar, e não do Executivo. Segundo o MP-SP, a divulgação das informações é uma medida de transparência e, por si só, não altera nem cria atribuições ao Poder Executivo.

Para o ministro, a lei instituiu uma política pública que não viola a competência do prefeito para estabelecer regras sobre o funcionamento da administração pública. Nunes citou a tese fixada pelo STF no Tema 917 de repercussão geral de que não viola a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para o poder público, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[Leia a notícia no site](#)

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.504 de 12 de fevereiro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 28 de fevereiro, 03 e 05 de março de 2025.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 55705 de 12 de fevereiro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0016193-38.2007.8.19.0003

Relator: Des. Nagib Slaibi Filho

j. 12.02.2025 p. 14.02.2025

Direito Constitucional. Meio ambiente. Ação Civil Pública.

Construção de edificação residencial em uma Zona de Preservação Permanente (ZPP), a menos de 10 metros do curso d'água, sem a licença exigida por lei. Sentença de procedência. Condenação à demolição das construções, aos danos morais ambientais coletivos e às despesas processuais. A proteção ambiental constitui direito social de todos e dever do Estado (art. 225 CRFB). Matéria de competência comum e responsabilidade solidária entre os entes federativos (art. 23, VI, da CRFB). A ação civil pública proposta tem por objeto combater as construções (residência e ponte) erguidas em área não edificante. O inconformismo do autor reside, de forma suscinta, na conclusão do laudo pericial. No entanto, é incontestável que o parecer técnico está em conformidade com os demais documentos anexados aos autos, bem como foi suficiente para embasar a querida condenação. O perito foi claro ao concluir que não há possibilidade de regularização do imóvel, inexistindo qualquer possibilidade de legalização alternativa à demolição das construções. A perícia foi realizada anos após o referido projeto, de forma que o mero zoneamento da área não é hábil a afastar o dano ambiental ou a irregularidade constatados posteriormente. Acolhimento da fundamentação constante do parecer da dota Procuradoria da Justiça. Manutenção da sentença que determinou a demolição das construções, no prazo de 60 dias, com a reabilitação dos recursos naturais afetados, às expensas do réu, e o condenou ao pagamento de danos morais coletivos no montante de R\$17.472,65 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, corrigidos monetariamente a partir desta data;

Precedente: 0002749-80.2009.8.19.0030 – Apelação – Des(a). Ana Cristina Nascif Dib Miguel – Julgamento: 08/08/2024 – Sétima Câmara de Direito Público.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do acórdão

Sétima Câmara de Direito Privado

0876319-65.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Marcia Alves Succi

j. 04.02.2025 p. 12.02.2025

Apelação Cível. Plano de saúde. Morte do titular.

Filho maior de 24 anos como dependente pretende o reestabelecimento do contrato de seguro saúde, com transferência da titularidade, observadas as condições contratuais

vigentes, bem como a incidência da cláusula de remissão, com isenção do pagamento pelo prazo de 05 anos, e a reparação por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência condenou o plano de saúde réu ao restabelecimento do contrato de seguro de saúde do autor, figurando este como titular, assegurada a cobertura contratual vigente à época do falecimento do beneficiário/titular. Condenação na devolução dos valores pagos a título de mensalidade do titular, relativamente aos meses de março e abril/2023, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. recurso do réu onde afirma que o autor não preenche os requisitos de elegibilidade para ser considerado dependente e, não faz jus ao benefício da remissão. Alega a inexistência de dano moral. Afirma a impossibilidade de devolução em dobro, pois o autor não encaminhou a documentação necessária ao processamento do pedido de devolução de prêmio. Recurso do autor que pretende a reforma da sentença para que seja dado provimento ao pedido de remissão. Desprovimento de ambos os recursos. ANS publicou a Súmula Normativa nº 13, de 3 de novembro de 2010, que dispõe no sentido de que o término do período de remissão não extingue o contrato de plano de saúde. Não se aplica a cláusula de remissão ao autor, beneficiário do plano, maior de 24 anos, com mais de 40 anos de idade, considerando a vedação expressa de cláusula contratual que estabelece a perda do direito à remissão pelo segurado que perder as características de dependente. Por outro lado, a exclusão do autor, filho do falecido titular, após a manutenção no plano, mesmo superada a idade limite de 24 anos, esbarra na proibição de agir de forma contraditória, uma vez que essa atitude rompe a relação de lealdade e confiança estabelecida ao longo do tempo que o contrato perdurou.

Conhecimento e desprovimento do recurso do réu e parcial provimento do recurso do autor nos termos do voto da relatora.

Íntegra do acórdão

Terceira Câmara Criminal

0001524-53.2021.8.19.0014

Relator: Mônica Tolledo de Oliveira

j.11/02/2025 p.14/02/2025

Apelação criminal.

Artigo. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sentença condenatória. Pleito absolutório que merece prosperar. Em verdade, guardas municipais, em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção voltada para o acusado unicamente porque o mesmo demonstrou nervosismo,

sendo, então, abordado e revistado, no que foi apreendido em seu poder 9 gramas de maconha e um cigarro de 0,8 gramas de maconha. Não há substrato probatório mínimo do tipo penal imputado, tanto pela pequena quantidade de maconha apreendida, quanto pelo fato de que os policiais não visualizaram o acusado traficando, além do que o local da abordagem não era uma boca de fumo, tampouco havia usuários nos arredores. Destaque-se, inclusive, que, na audiência de custódia, o douto magistrado relaxou a prisão sob o fundamento de que não havia suspeita idônea a justificar a abordagem. Como visto, a única prova de que se valeu o órgão ministerial foram os depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência, notadamente lastreadas em **SUPOSIÇÕES** sem fundamentos objetivos, valendo ressaltar que a **FAC** do acusado que apresenta antecedentes criminais não pode tornar-se o único elemento negativo apto a sustentar um decreto condenatório. Absolvição que se impõe.

Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça recebe denúncia contra acusado de matar menina Eloah

Fonte: TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

STF fixa competência em inquérito sobre desvios de emendas no CE e cobra relatório parcial da PF

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou nesta sexta-feira (14) que a investigação sobre supostos desvios de emendas parlamentares em prefeituras do Ceará seja conduzida na Corte. Na mesma decisão, o decano mandou a

Polícia Federal apresentar em até 15 dias um relatório parcial da apuração, especificando as provas colhidas até o momento e as diligências pendentes.

A investigação teve início na Superintendência Regional da PF no Ceará a partir de denúncia da prefeitura de Canindé (CE). Os autos foram enviados ao Supremo após o surgimento de indícios de participação de autoridade que detém foro por prerrogativa de função.

A decisão do relator acompanhou parecer da Procuradoria-Geral da República, que concluiu pela manutenção da competência do STF em razão do estado atual da investigação e do risco de prejuízo à compreensão global das condutas em caso de desmembramento do inquérito.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma não considera extra petita acórdão que adotou fundamento diverso do alegado na apelação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não há decisão extra petita quando a apelação é julgada nos limites do pedido e da causa de pedir, ainda que com base em fundamentos jurídicos distintos dos alegados pela parte apelante.

Na origem, foi ajuizada ação de cobrança de indenização securitária por uma empresa contra a seguradora, em decorrência do não pagamento de sinistro ocorrido durante o transporte de uma carga. O juízo julgou a ação parcialmente procedente.

Conforme apontou a relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrade, a seguradora requereu na apelação que a corte local reformasse a sentença para julgar a demanda totalmente improcedente, devido à ausência de cobertura da apólice para o evento ocorrido. O tribunal, porém, reverteu a decisão de primeira instância sob o fundamento de que o seguro já não estava em vigência na data do sinistro.

No STJ, a empresa segurada sustentou que o acordão do julgamento da apelação seria extra petita, pois, ao fundamentar sua decisão no fim da vigência do seguro, o tribunal utilizou um argumento que não foi indicado pela seguradora em seu recurso.

Julgamento não concedeu coisa diversa do pedido

A ministra Nancy Andrighi destacou que o dever de pagar a indenização securitária está diretamente vinculado ao limite temporal da vigência do contrato de seguro. "O tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos, deu provimento ao apelo para afastar o dever contratual de indenizar, ainda que por razão diversa da alegada", completou.

A relatora explicou que "os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz", ao qual cabe aplicar o direito conforme os fatos que lhe foram apresentados, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, segundo o princípio do livre convencimento motivado. "A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal", enfatizou.

Ao ressaltar que o acórdão recorrido não é extra petita, Nancy Andrighi também explicou que a seguradora impugnou o capítulo da sentença que reconheceu o dever de pagar a indenização, restando devolvidas ao tribunal todas as questões relativas a esse tópico, conforme o artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

"Na espécie, não há decisão extra petita, uma vez que a apelação devolveu ao órgão julgador ad quem matéria sobre o dever contratual de pagamento de indenização securitária", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS CNJ

[Novo sistema para bloqueio específico de imóveis entra em operação](#)

Plano Pena Justa prevê mais de 300 metas para levar dignidade a presos e presas no país

Renovajud passará por ajustes para se adaptar ao Plano Nacional de Inovação

Fonte: CNJ

VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCOM)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tirijus.br